



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	08 08 / 19 93
C	
C	Rubrica

Processo nº 10.830-001.675/90-78

Sessão de: 27 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 201-68.350
Recurso nº: 88.931
Recorrente: RHODIA S.A.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IOF - A obrigatoriedade de transporte em navio de mercadoria de bandeira brasileira, instituída no art. 2º do DL 666/69, aplica-se às importações com isenção de tributos, conforme disposto no art. 6º do mesmo diploma. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHODIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO (Relator). Designada para redigir o acórdão a Conselheira SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Aristofanes Foutoura
ARISTOFANES FOUTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomao Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora-Designada

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA E ROBERTO VELLOSO (Suplente).

MAFS/CF/GR/JA

* Vista em 30.04.93, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª MAÍRA SOUZA DA VEIGA, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, re^utificada no D.O.U de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-001.675/90-78

Recurso nº: 88.931
Acórdão nº: 201-68.350
Recorrente: RHODIA S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fl.01) com a exigência do IOF-Câmbio referente ao Contrato de Câmbio nº 026999 de 14.12.89 fechado junto ao Banco Francês e Brasileiro.

Impugnando o feito, tempestivamente às fls. 18/19, a Autuada alega em síntese que:

- a) quer o autuante caracterizar a isenção do IOF prevista no Decreto-Lei nº 2434/88 como favor governamental, todavia não pode prosperar tal entendimento pois isenção não se confunde com favor governamental por visar ao interesse público enquanto que favor ou privilégio governamental atende interesse de particulares;
- b) o Decreto-Lei 2434/88, de caráter genérico, isentou do IOF todas as guias emitidas a partir de julho, sem qualquer distinção ou restrição.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 31/33 pela manutenção integral do Auto de Infração de fl. 01.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 41/44) julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

"IOF - CÂMBIO- Isenção do art. 6º do DL nº 2434/88. Aplicável apenas às GI emitidas a partir de 01/07/88 e desde que o transporte das mercadorias tenha sido feito em navio de bandeira brasileira, conforme art. 2º do DL nº 666/69. Lançamento Procedente."

Cientificada em 25/10/91, a Empresa apresentou Recurso de fls. 49/52 em 25/11/91 alegando basicamente as mesmas razões de defesa constantes da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-001.675/90-78
Acórdão nº: 201-68.350

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 666/69, de 02.07.69,
prescreve:

"será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, ou transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também como financiamentos externos, concedidos a órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta."

Na autuação feita à Recorrente, a fiscalização tomou como base que a isenção fiscal é considerada como favor governamental, este ponto daria fundamento para a aplicação do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69.

Não posso concordar com esta interpretação sobre favor governamental, pois o Governo ao editar o Decreto-Lei nº 2434, de 19.05.1988, procurou trazer, no seu artigo 6º, a isenção do tributo de uma forma ampla que beneficiasse, com a diminuição dos custos, as importações necessárias ao desenvolvimento nacional.

Os favores governamentais, a meu ver, atendem a situações específicas e de interesses minoritários, que não se confundem com o prescrito pelo art. 6º, do Decreto-Lei nº 2434/88.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830-001.675/90-78
Acórdão nº 201-68.350

VOTO DA CONSELHEIRA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK,
RELATORA-DESIGNADA

Trata-se, como se vê do relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Antonio Martins Castelo Branco, da aplicabilidade da norma inscrita no artigo 2º do Decreto-Lei nº 666, de 02.07.69, ao caso presente, em que a empresa promoveu importações ao abrigo da isenção prevista no DL 2434/88.

Ora, a regra fixada no artigo 2º do DL 666/69, já bem antiga, tem sua inteligência firmemente estabelecida na jurisprudência, tanto administrativa como judicial, no sentido de que, conforme se extrai da definição inscrita no artigo 6º do mesmo diploma legal, por favor governamental devem ser entendidos os benefícios de ordem fiscal, sendo a isenção um benefício fiscal típico, concedido pelo governo federal, através do instrumento próprio, norma legal, no caso o Decreto-Lei nº 2434/88.

Naturalmente, e na forma do que vem decidindo uniformemente, tanto a administração como o judiciário, a obrigatoriedade instituída pelo art. 2º do DL 666/69 somente prevalece quando possível seu atendimento. Inexistindo navio de bandeira brasileira na rota ou no momento, ou por qualquer forma demonstrando-se a impossibilidade do transporte nas condições estabelecidas, desobrigado estaria o contribuinte. Não se fez, entretanto, essa demonstração, no caso.

A argumentação expendida em recurso no sentido de que o DL 2.434/88 revogou o DL 666/69, em seu artigo 2º, não tem qualquer respaldo e não pode, portanto, ser acolhida.

Desta maneira, e na esteira da jurisprudência na matéria, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK